

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



Empréstimos Consignados

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

(...)

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

Empréstimos Consignados

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



Medida Provisória n. 130, de 17 de setembro de 2003.

EM Interministerial nº 00176/2003 - MF/MPS

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a proposta de edição de Medida Provisória com força de lei, que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências".

2. Trata-se, Senhor Presidente, de medida destinada a **permitir que os empregados autorizem o desconto em folha de pagamentos** de prestações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil, aumentando seu **acesso ao crédito, presumivelmente a juros mais baixos** que os atualmente disponíveis. (...)

5. De outra parte, a segurança proporcionada por este tipo de operação **deverá garantir** um grande **interesse na** sua realização por parte **das instituições financeiras, induzindo forte competição entre estas**, e melhorando as condições oferecidas aos tomadores. (...)

9. Promovem-se, ainda, os necessários **ajustes na lei que regula o Regime Geral de Previdência Social para que os aposentados e pensionistas do INSS também possam usufruir desta nova prerrogativa**. Para conferir segurança financeira e jurídica às operações realizadas com este público, fica vedada a solicitação de alteração da instituição financeira pagadora enquanto houver saldo devedor em amortização.

Empréstimos Consignados

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de **trinta por cento** do valor do benefício.
(Incluído pela Lei nº 10.820, de 17-12-2003)

Empréstimos Consignados

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, **cartões de crédito** e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de **trinta e cinco por cento** do valor do benefício, sendo **cinco por cento destinados exclusivamente** para a amortização de despesas contraídas por meio de **cartão de crédito**.
(Redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10-07-2015)

Empréstimos Consignados

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, **cartões de crédito** e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de **35% (trinta e cinco por cento)** do valor do benefício, sendo **5% (cinco por cento) destinados exclusivamente** para: (Redação da **Lei nº 13.172, de 21-10-2015**)

- a) a amortização de despesas contraídas por meio de **cartão de crédito**; ou
- b) a utilização com a finalidade de **saque por meio do cartão de crédito**.

Empréstimos Consignados

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de **35% (trinta e cinco por cento)** do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela **Lei nº 13.183, de 4-11-2015**)

- a) amortização de despesas contraídas por meio de **cartão de crédito**; ou
- b) utilização com a finalidade de **saque** por meio do cartão de crédito.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.006, DE 1º DE OUTUBRO DE 2020

Aumenta a margem de crédito consignado dos titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social durante o período da pandemia de covid-19.

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2020, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, será de quarenta por cento, dos quais cinco por cento serão destinados exclusivamente para:

- I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

Empréstimos Consignados

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



LEI Nº 14.131, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Art. 2º **Após 31 de dezembro de 2021**, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei **ultrapassarem**, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, **o limite de 35%** (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

- I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;
- II - ficará **vedada a contratação de novas obrigações**.

Empréstimos Consignados

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.106, DE 17 DE MARÇO DE 2022

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do Benefício de Prestação Continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda aos descontos referidos no art. 1º e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios.

§ 5º-A Até cinco por cento do limite de que trata o § 5º poderá ser destinado à:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou

Empréstimos Consignados

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de **45% (quarenta e cinco por cento)** do valor do benefício, sendo **35% (trinta e cinco por cento)** destinados exclusivamente a **empréstimos, financiamentos** e arrendamentos mercantis, **5% (cinco por cento)** destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de **cartão de crédito** consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e **5% (cinco por cento)** destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de **cartão consignado de benefício** ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 03-08-2022)

Empréstimos Consignados

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003

Art. 6º (...)

§ 5º-A Para os titulares do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 30% (trinta por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)

Empréstimos Consignados

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



MPv 130/2003 Lei 10.820/2003	MPv 681/2015	Lei 13.172/2015	Lei 13.183/15	MPv 1.006/2020 Lei 14.131/21	MPv 1.106/22	Lei 14.431/22	Lei 14.601/24
Início dos consignados 30%	Cartão de crédito 30% + 5%	Saque 35%	Previd. Complementar 35%	Pandemia 40%	BPC + Cartão benef. 40%	Limite ampliado 45%	Limitação BPC 35%
set/03	jul/15	out/15	nov/15	out/20	mar/22	ago/22	

Empréstimos Consignados

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



Contrato ativos (Empréstimos e Cartões, Previdenciário e LOAS) – 2024 e 2025

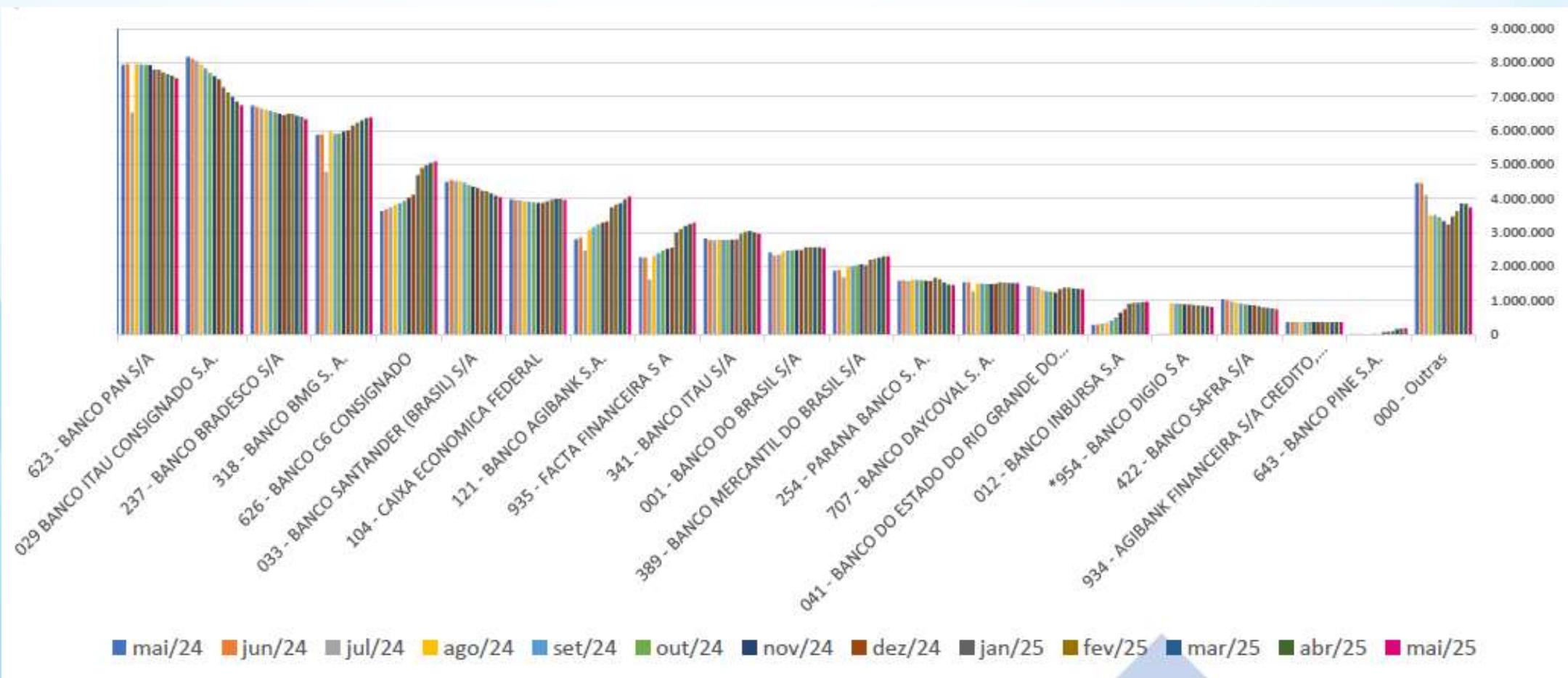
BANCO	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24	ian/25	fev/25	mar/25	abr/25	mai/25
623 - BANCO PAN S/A	7.939.162	7.955.186	6.519.936	7.958.794	7.947.409	7.936.436	7.919.001	7.790.358	7.783.839	7.708.180	7.655.699	7.602.907	7.536.777
029 - BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.	8.167.763	8.109.191	8.041.281	7.947.968	7.820.837	7.693.428	7.593.428	7.505.717	7.275.098	7.110.069	6.996.788	6.845.551	6.751.944
237 - BANCO BRADESCO S/A	6.735.087	6.690.581	6.649.885	6.608.465	6.574.102	6.533.245	6.492.701	6.448.145	6.486.563	6.482.336	6.437.755	6.406.201	6.338.088
318 - BANCO BMG S. A.	5.871.723	5.883.792	4.776.464	5.949.463	5.891.064	5.911.965	5.980.709	6.012.361	6.137.003	6.234.573	6.293.428	6.363.076	6.394.635
626 - BANCO C6 CONSIGNADO	3.622.393	3.680.575	3.741.753	3.805.075	3.857.874	3.924.450	4.013.064	4.104.419	4.688.001	4.894.162	4.979.333	5.042.633	5.095.754
033 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	4.489.927	4.538.259	4.509.214	4.509.006	4.458.662	4.395.154	4.337.848	4.305.373	4.222.940	4.198.273	4.146.011	4.084.446	4.041.500
104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	3.968.746	3.947.922	3.933.016	3.916.586	3.902.569	3.885.181	3.875.978	3.866.593	3.914.887	3.961.419	3.980.619	3.987.266	3.962.320
121 - BANCO AGIBANK S.A.	2.790.564	2.844.432	2.459.719	3.071.352	3.154.802	3.236.270	3.280.532	3.323.893	3.735.250	3.820.211	3.854.065	3.965.956	4.057.528
935 - FACTA FINANCEIRA S A	2.268.963	2.254.866	1.607.153	2.299.015	2.379.384	2.458.460	2.522.242	2.553.655	2.998.081	3.095.198	3.188.312	3.248.798	3.289.214
341 - BANCO ITAU S/A	2.815.911	2.780.877	2.768.515	2.769.293	2.774.772	2.775.589	2.783.498	2.793.594	2.952.815	3.022.594	3.038.964	2.995.639	2.959.839
001 - BANCO DO BRASIL S/A	2.409.745	2.317.846	2.332.835	2.440.029	2.455.591	2.470.221	2.477.394	2.483.566	2.556.360	2.565.104	2.562.059	2.555.664	2.535.626
389 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	1.866.528	1.887.383	1.677.598	1.971.494	2.003.795	2.037.299	2.055.573	2.038.637	2.185.902	2.222.010	2.262.388	2.293.536	2.302.488
254 - PARANA BANCO S. A.	1.580.458	1.588.567	1.559.689	1.604.640	1.599.071	1.583.499	1.570.689	1.568.283	1.663.491	1.621.194	1.522.237	1.467.291	1.446.637
707 - BANCO DAYCOVAL S. A.	1.534.108	1.528.519	1.262.497	1.498.326	1.484.838	1.480.333	1.478.091	1.488.332	1.527.576	1.517.707	1.511.181	1.504.716	1.506.143
041 - BANCO DO EST DO RIO GRANDE SUL S/A	1.426.393	1.404.182	1.383.024	1.306.451	1.264.708	1.244.739	1.230.492	1.330.143	1.366.429	1.367.344	1.358.111	1.345.768	1.330.294
012 - BANCO INBURSA S.A	275.206	293.412	316.236	349.129	395.404	496.894	629.310	735.328	889.373	929.742	933.149	952.803	960.379
954 - BANCO DIGIO S A	6.541	6.606	6.800	918.737	905.296	892.557	884.724	873.372	860.754	846.561	831.967	819.458	804.002
422 - BANCO SAFRA S/A	1.023.847	993.869	962.277	930.764	904.956	881.414	864.515	851.094	824.482	798.344	775.900	752.850	736.650
934 - AGIBANK FINANCEIRA S/A CREDITO	352.986	353.067	352.894	352.646	352.356	352.010	351.810	351.616	351.471	351.342	351.205	351.111	351.036
643 - BANCO PINE S.A.	684	1.960	4.219	2.566	0	0	16.714	0	69.320	76.331	81.775	158.795	167.192
000 - Outras	4.466.225	4.455.738	4.445.537	4.097.684	3.504.420	3.514.946	3.442.629	3.330.184	3.226.387	3.460.384	3.624.176	3.845.317	3.835.057
Total	63.731.799	63.603.749	63.508.888	58.961.036	63.711.653	63.642.436	63.648.487	63.671.783	63.720.186	65.957.030	66.452.314	66.683.283	66.587.919

Empréstimos Consignados

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



Contrato ativos (Empréstimos e Cartões, Previdenciário e LOAS) – 2024 e 2025



Empréstimos Consignados

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



Contrato ativos (Empréstimos e Cartões, Previdenciário e LOAS) – 2024 e 2025



Empréstimos Consignados

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



Teto da Taxa de Juros:

Lei n. 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, **na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.** (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)

§ 1º Para os fins do caput, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

(...)

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

Empréstimos Consignados

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL



Teto da Taxa de Juros:

Resolução CNPS	Teto da Taxa de Juros		Vigência
	Empréstimo Pessoal	Cartão de Crédito e Cartão Benefício	
28/09/2017	2,08%	3,06%	29/12/2017
17/03/2020	1,80%	2,07%	19/03/2020
28/09/2021	2,14%	3,06%	10/12/2021
13/03/2023	1,70%	2,62%	16/03/2023
28/03/2023	1,97%	2,89%	31/03/2023
17/08/2023	1,91%	2,83%	25/08/2023
16/10/2023	1,84%	2,73%	23/10/2023
04/12/2023	1,80%	2,67%	18/12/2023
11/01/2024	1,76%	2,61%	24/01/2024
04/03/2024	1,72%	2,55%	11/03/2024
24/04/2024	1,68%	2,49%	06/05/2024
28/05/2024	1,66%	2,46%	06/06/2024
09/01/2025	1,80%	2,46%	18/01/2025
28/03/2025	1,85%	2,46%	04/04/2025

**MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL**



Ministério da Previdência Social
Assessoria Especial de Comunicação
Social
Esplanada dos Ministérios, Bloco F,
Sala 827
(61) 2021-5449 / Brasília - DF

Quem pode contratar?

- Aposentados e pensionistas do INSS (**45% margem**)
- Beneficiários assistenciais **BPC/LOAS, RMV e Auxílio 16 (35% margem)**



Regras Consignado INSS

Prazo Máximo

84 meses

Obtenção de Margem / Forma de Averbação

Empréstimo Consignado: Averbação online

Cartão de Crédito Consignado: Averbação online

Regras para solicitação de crédito consignado

A IN 138 exige que todas as instituições financeiras interessadas em oferecer crédito consignado a beneficiários do INSS possuam um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) com o INSS e a Dataprev. Isso garante que essas instituições tenham autorização para acessar e operar com os dados previdenciários de forma segura.

Bloqueio e desbloqueio do benefício para crédito consignado

A IN 138 determina prazo de **90 dias para desbloqueio de benefícios recém-concedidos**, como aposentadorias ou pensões, antes que o beneficiário possa contratar empréstimos consignados. **O desbloqueio pode ser feito por meio do portal Meu INSS** (site ou aplicativo com biometria facial) ou em uma agência do INSS. Essa medida foi implementada para evitar contratações precipitadas e aumentar a segurança dos beneficiários.

Diretrizes de segurança

O INSS reforça o uso de tecnologias como **biometria facial no momento da contratação**, exigindo também a apresentação de documentos oficiais com foto para validar as transações. Essas medidas visam prevenir fraudes e garantir que o titular esteja plenamente ciente da operação.

Limite de juros e transparência

O teto de juros para operações de crédito consignado, incluindo empréstimos e cartões de crédito é controlado pelo INSS/CNPS. Além disso, exige que as instituições financeiras informem o Custo Efetivo Total (CET) de cada operação ao consumidor, garantindo transparência total no processo de contratação.

Empréstimo Consignado do INSS

Segurança da Concessão de Crédito Consignado

Principais Características

- . Ofertado por instituições financeiras previamente autorizadas pelo INSS
- . Baixo risco para as instituições financeiras
- . Condições especiais de taxas e de prazos comparadas com outros créditos do mercado
- . Serviços para operações online

IN PRES/INSS 138/2022 e IN PRES/INSS 143/2023

- . Estabeleceu novas regras para assegurar a conformidade das operações
- . Aplicação de tecnologias que evitam o repúdio da transação
- . Compreende a autenticação biométrica por meio de solução que garanta validação de vivacidade (liveness)
- . Validação da biometria com bases biométricas reconhecidas pelo INSS
- . Vinculação da biometria ao contrato assinado
- . Envio do contrato para Dataprev



**MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL**



Ministério da Previdência Social
Assessoria Especial de Comunicação
Social
Esplanada dos Ministérios, Bloco F,
Sala 827
(61) 2021-5449 / Brasília - DF